

**PROCESSO** - A.I. Nº 281317.0005/04-0  
**RECORRENTE** - FRIOS E CONGELADOS SOUSA CARVALHO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0511-02/04  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 28/04/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0120-11/05

**EMENTA:** ICMS. PESCADOS. BACALHAU. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO ISENTA. A legislação tributária estadual estabelece que o bacalhau é mercadoria tributada normalmente, tanto quando é importado, como nas operações sucessivas interestaduais ou internas. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado ao Acórdão nº 0511-02/04, da 2ª JJF, que, por Decisão não unânime, julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, em que o autuado se insurge somente contra parte do item 1, que acusa a falta de recolhimento de ICMS, em razão de ter sido praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, especificamente saídas de bacalhau e carne de rã. ICMS no valor de R\$ 898,93 e multa de 60%.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente alegou que a argumentação de que o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia determina a tributação do bacalhau, não pode sobrepujar a acordos celebrados pelo Governo Federal, e decisões do STF e STJ, com base no princípio elementar da “Hierarquia das Leis”.

Disse que é princípio elementar de direito que decisões dos Tribunais Superiores não são motivo de discussões, e que as mesmas terão de ser cumpridas e obedecidas, e, portanto, com base nas decisões do STF e STJ, o bacalhau é isento de tributação face ao acordo do GATT, celebrado pelo Governo Federal, conforme fotocópias que anexou.

Concluiu requerendo a reforma da Decisão.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, observou que o Recurso Voluntário trata efetivamente de matéria jurídica e a autuação teve por base a legislação tributária estadual, onde o bacalhau é mercadoria tributada normalmente, tanto quando é importado, como nas operações sucessivas interestaduais ou internas, o que leva ao acerto da ação fiscal e do julgamento recorrido.

Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

### VOTO

A matéria objeto da presente lide é a exigência do recolhimento do ICMS nas operações de saída de bacalhau, uma vez que o recorrente deu tratamento de operações não tributadas, quando a Fazenda Estadual entende que as mesmas são tributadas.

De acordo com a Cláusula Primeira do Convênio ICMS Nº 60/91, o bacalhau está exequido da isenção do imposto nas operações internas com pescado.

De igual modo, o inciso XIII do art. 14 do RICMS-BA estabeleceu a exceção às saídas internas de pescado daqueles determinados no Convênio ICMS Nº 60/91.

Mais recentemente, com a edição do Convênio ICMS Nº 23/98, a isenção nas operações internas de pescados (lembrando sempre que bacalhau era exceção a esta regra) foi prorrogada somente até 30-04-1999, conforme sua Cláusula Primeira, III, item 8, passando, a partir daí, a ser tributadas normalmente. Esta é, também, a redação do inciso XIII, do art. 14, do RICMS/97.

Assim, dando-se tratamento igualitário ao bacalhau importado de países signatários do GATT, não há que se falar em isenção do ICMS incidente sobre a entrada do produto em estabelecimento situado no Estado da Bahia, o que faz ruir o argumento do recorrente.

Logo, o lançamento em questão procede, pois o produto bacalhau é tributado normalmente, tanto quando é importado, como nas operações sucessivas interestaduais ou internas.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para homologar a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281317.0005/04-0, lavrado contra **FRIOS E CONGELADOS SOUSA CARVALHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.021,61**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e da multa no valor de **R\$429,74**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da citada lei, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÉDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS